



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

PROJETO DE LEI Nº PL 1327 /2013 2013.

(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

L I D O
Em 06 / 02 / 13
Assessoria de Planário

Torna obrigatória a utilização de cateteres venosos periféricos com encaixes de formatos diferenciados e cores distintas, que não permitam o encaixe com outros dispositivos ou sondas, nos estabelecimentos que indica, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais, clínicas, ambulatórios, associações e cooperativas médicas que prestem serviços emergenciais ou de internação no âmbito do Distrito Federal, seja de caráter público ou particular, obrigados a utilizar dispositivos ou cateteres venosos de inserção periférica com encaixes de formatos diferenciados e cores distintas para fins de administração de medicamentos por via venosa, de forma que suas conexões não permitam o encaixe com outros dispositivos ou sondas.

§ 1º O formato e o indicador colorido do cateter venoso periférico utilizado para administração de medicamentos deverão ser únicos e exclusivos para este fim, não permitindo o encaixe ou acesso de qualquer outro dispositivo, sendo devidamente reconhecidos e autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 2º Cabe a cada Instituição de Saúde pública ou privada instruir e capacitar os seus profissionais sobre a correta utilização de tais dispositivos, bem como seguir o contido nos itens nºs. 32.2.4.16.1 e 32.2.4.16.2, da Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação das seguintes sanções:

ASSESSORIA DE PLANÁRIO E DISTRIB. 28/JAN/2013 16:48

11928
Cezar Costas

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1327 / 2013
Folha Nº 01 BTA



I – advertência;

II – multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada infração;

III – duplicação do valor a cada reincidência;

IV – após a aplicação do inciso III, mantendo-se a infração, ocorrerá a suspensão da licença de funcionamento, até que o estabelecimento seja enquadrado nos termos desta Lei.

Art. 3º As Instituições terão um prazo de 90 dias a contar da vigência desta Lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas, independente de qualquer regulamentação ou padronização que vier a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 45 dias, devendo determinar as formas de fiscalização do seu cumprimento, bem como padronizar os formatos e cores dos cateteres venosos para fins de utilização uniforme por todas as instituições de saúde, de acordo com as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, no ano de 2012, os jornais nacionais, tanto impressos como televisionados, noticiaram a morte de pelo menos 3 pacientes por causa de manuseio errado de cateter venoso e sondas.

O primeiro caso noticiado ocorreu em abril de 2012, quando uma auxiliar de enfermagem injetou erroneamente ácido ao invés de sedativo em um paciente na região metropolitana de Belo Horizonte.

O segundo caso aconteceu no final de setembro de 2012, sendo que a paciente Ilda Vitor Maciel, de 88 anos, morreu após uma técnica de enfermagem da Santa Casa de Misericórdia, em Barra Mansa, ter injetado alimento no cateter venoso da idosa ao invés de soro.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Por fim, o terceiro caso, ocorreu no Posto de Atendimento Médico (PAM) de São João de Meriti, na Baixada Fluminense, a família de Palmerina Pires Ribeiro, de 80 anos, acusa uma estagiária de curso técnico de enfermagem de aplicar, por engano, café com leite na sonda incorreta, também na veia.

Segundo informações da web, cerca de 8.000 pessoas morrem todos os anos no Brasil por causa de erro na administração de remédios em pacientes.

Conforme o próprio artigo, não devemos questionar a formação e capacitação dos profissionais da saúde, pois o certo é que, por melhor que seja a sua formação, sempre haverá a possibilidade de erros, que são, afinal, inerentes à condição humana, especialmente em situações de emergência e muita pressão.

O presente projeto de lei visa dar maior segurança, tanto aos profissionais de saúde, bem como aos pacientes, já que a diferenciação dos cateteres e sondas de formatos e cores distintas chamará a atenção na hora de ministrar as medicações.

Ressalte-se que a simples utilização de cateteres e sondas com conexões em formatos e cores distintas não permitirá o encaixe dos cateteres intravenosos com outros dispositivos ou sondas.

Assim, diante de motivos exposto, e tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 28 de janeiro de 2013.

Washington Mesquita

Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1327/2013
Folha Nº 03 BFA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao gabinete do autor, antes da distribuição, para a juntada à proposição da norma a que o texto (art. 1º, § 2º) faz remissão, em cumprimento do previsto no art. 132, II, do RICLDF.

Em, 18/02/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1327/2013
Folha Nº 04 B1A